

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 202 (Código Civil), para vedar o recebimento de bens e vantagens patrimoniais decorrentes, direta ou indiretamente, de homicídio doloso praticado no âmbito familiar, ainda que por via sucessória reflexa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.815-B:

“Art. 1.815-B. A condenação penal transitada em julgado pelos crimes previstos no inciso I do art. 1.814 deste Código também acarretará a ineficácia sucessória reflexa, vedando ao condenado receber, por sucessão legítima ou testamentária, doação causa mortis, legado, cessão de direitos hereditários, partilha, adjudicação, meação, previdência privada, seguro, ou qualquer outra forma de transmissão patrimonial vinculada ao óbito, bens, direitos ou valores que sejam provenientes, direta ou indiretamente, do patrimônio da vítima.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se proveniência indireta a sub-rogação, a transformação, o reinvestimento, a conversão, a mistura patrimonial, ou qualquer outra forma de substituição de bens e valores originários da vítima.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se ainda que a transmissão patrimonial ocorra por intermédio de terceiros, inclusive quando os bens e valores provenientes da vítima tenham sido transferidos a:



I – tutor, curador, guardião, inventariante, administrador judicial, procurador, ou qualquer gestor fiduciário nomeado em razão do falecimento da vítima ou para administrar bens de herdeiro incapaz;

II – herdeiro colateral, legatário, cônjuge, companheiro, ou qualquer beneficiário chamado à sucessão da vítima ou por ela beneficiado, quando houver nexo entre o crime e a reorganização da cadeia sucessória.

§ 3º A apuração da proveniência e do nexo causal poderá ocorrer no próprio inventário ou em procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao juiz determinar as medidas necessárias à identificação e segregação patrimonial, inclusive por meio de prova pericial e exibição de documentos.

§ 4º Reconhecida a proveniência, os bens, direitos e valores abrangidos por este artigo não integrarão o quinhão do condenado e serão destinados aos demais herdeiros ou sucessores legítimos, observada a ordem de vocação hereditária, sem prejuízo da reparação civil.

§ 5º Preservam-se os direitos de terceiros de boa-fé, ressalvada a possibilidade de sub-rogação do valor correspondente em outros bens do condenado, quando cabível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como regra de elevado conteúdo ético e civilizatório, que ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza, especialmente quando o benefício decorre de atentado contra a vida. No Direito das Sucessões, tal repulsa se materializa nas hipóteses de indignidade, pelas quais são excluídos da herança os herdeiros ou legatários



que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra o autor da herança, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil).

Em 2023, o legislador avançou ao aprovar a Lei nº 14.661/2023, que acrescentou o art. 1.815-A ao Código Civil para determinar que, nos casos de indignidade do art. 1.814, o trânsito em julgado da condenação penal acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, conferindo maior efetividade à norma e reduzindo espaço para disputas oportunistas.

Apesar desses avanços, persistem situações-limite em que o crime produz efeitos patrimoniais relevantes por vias indiretas, fora do alcance prático da regra tradicional, permitindo que o condenado possa, anos ou décadas depois, auferir proveito econômico reflexo do homicídio cometido no âmbito familiar. Em outras palavras: o sistema veda “matar para herdar da vítima”, mas ainda pode falhar ao enfrentar “matar para reorganizar a sucessão e, no futuro, herdar por caminhos laterais ou reflexos”.

Um exemplo emblemático, amplamente noticiado, envolve Suzane von Richthofen, condenada pelo homicídio dos pais em 2002. A controvérsia recente noticiada decorre do falecimento de seu tio, Miguel Abdala Netto, e da disputa judicial estimada em milhões de reais, em que se debate a possibilidade de ela ser beneficiária da sucessão do tio, o qual, por longa data, esteve ligado à administração/gestão do patrimônio familiar após o crime.

Independentemente das peculiaridades do caso concreto e do que venha a ser reconhecido judicialmente, ele revela um problema normativo sensível: a morte violenta pode alterar a cadeia patrimonial e sucessória, produzindo efeitos que se prolongam no tempo e podem culminar em vantagem econômica ao próprio condenado por vias indiretas.

Não se trata de tema hipotético ou raro. Estudos indicam que o parricídio, embora minoritário, é fenômeno real e recorrente, com dezenas ou centenas de casos identificados em períodos relativamente curtos, demonstrando que crimes intrafamiliares têm relevância social e impacto jurídico expressivo. Pesquisa publicada na literatura acadêmica brasileira



catalogou 246 casos de parricídio no período analisado (2005 a 2011), com predominância de patricídios e alta incidência de autores do sexo masculino.

Além disso, o Brasil convive com elevados índices de homicídios, o que amplia a importância de marcos legais que impeçam, com clareza, a obtenção de benefícios patrimoniais oriundos de crimes contra a vida. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registra 45.747 homicídios em 2023, ainda que em trajetória de redução, evidenciando a dimensão do problema no país.

Diante desse cenário, a presente proposição busca fechar a lacuna da chamada vantagem patrimonial reflexa: quando o condenado não herda diretamente da vítima (porque a lei já impede), mas pretende, mais tarde, herdar bens ou valores cuja origem está no patrimônio da vítima, por meio de sucessões intermediárias, administrações fiduciárias, reorganizações de vocação hereditária, sub-rogações e outras formas de circulação patrimonial.

O projeto propõe, assim, a introdução do art. 1.815-B no Código Civil para estabelecer a ineficácia sucessória reflexa, impedindo que o condenado por homicídio doloso (nas hipóteses do art. 1.814, I) receba, por qualquer forma de transmissão vinculada ao óbito, bens e vantagens patrimoniais provenientes, direta ou indiretamente, do patrimônio da vítima, ainda que cheguem ao condenado por intermédio de terceiros. O texto também:

1. define a proveniência indireta (sub-rogação, reinvestimento, conversão e mistura patrimonial);
2. permite a apuração do nexo no próprio inventário, com contraditório e ampla defesa;
3. preserva terceiros de boa-fé, evitando insegurança jurídica e efeitos colaterais indevidos;
4. direciona os bens excluídos aos sucessores legítimos remanescentes, sem prejuízo de reparação civil.



A medida é equilibrada: não cria punição penal, não retroage de forma automática contra terceiros inocentes e exige condenação penal com trânsito em julgado, mas reforça um princípio básico do Estado de Direito: o crime não pode gerar vantagem.

Pelas razões expostas, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

